

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 67/2020 – emendas 1 e 2

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

A referida Emenda-Constitucional, em seu § 2º, artigo 9º, limita o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e à pensão por morte de modo que os demais benefícios antes concedidos a título de benefícios previdenciários passam a ser considerados benefícios assistenciais e/ou estatutários, a cargo dos Entes Federativos.

A emenda nº 1 de autoria do vereador José Francisco Martinez insere parágrafo primeiro ao artigo 1º estabelecendo que *“Durante o período de afastamento em decorrência de incapacidade temporária para o trabalho, fica garantida ao servidor a mesma forma de cálculo da remuneração efetuados anteriormente à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019”*.

A emenda nº 2 de autoria da vereadora Fernanda Garcia também Martinez insere parágrafo primeiro ao artigo 1º no mesmo sentido da emenda nº 1 porém com os seguintes dizeres: *“Durante o período de afastamento em decorrência de incapacidade temporária para o trabalho, o servidor fará jus à sua remuneração”*.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

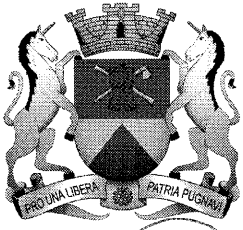
“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo à análise das emendas, na medida em que o projeto original transfere o custeio do afastamento por incapacidade temporária da FUNSERV para o ente público empregador, em respeito à Emenda Constitucional nº 103/2019, permanecem as mesmas diretrizes estabelecidas no parecer original desta Comissão que, portanto, não se opõe à tramitação das emendas.

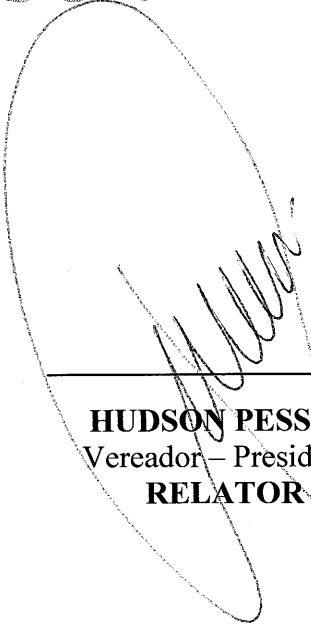


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


É o nosso parecer.

Sorocaba, 08 de abril de 2020.

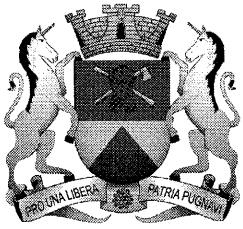


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR

RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro



**PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA**
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 67/2020

Trata-se da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 67/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

A Emenda nº 1 de autoria do Vereador José Francisco Martinez, vem dizer Durante o período de afastamento em decorrência de incapacidade temporária para o trabalho, fica garantida ao servidor a mesma forma de cálculo da remuneração efetuado anteriormente à Emenda Constitucional nº 103, de 12 novembro de 2019.

A Emenda nº 2 de autoria da Vereadora Fernanda Schilic Garcia, vem dizer Durante o Afastamento em decorrência de incapacidade temporária para o trabalho, o servidor fará jus á sua remuneração.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 8 de abril de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

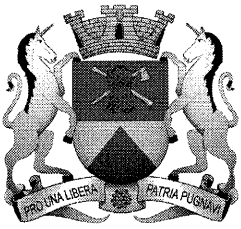
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emendas nº 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 67/2020

Trata-se da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 67/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

A Emenda nº 1 de autoria do Vereador José Francisco Martinez, vem dizer Durante o período de afastamento em decorrência de incapacidade temporária para o trabalho, fica garantida ao servidor a mesma forma de cálculo da remuneração efetuado anteriormente à Emenda Constitucional nº 103, de 12 novembro de 2019.

A Emenda nº 2 de autoria da Vereadora Fernanda Schlic Garcia, vem dizer Durante o Afastamento em decorrência de incapacidade temporária para o trabalho, o servidor fará jus á sua remuneração.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 8 de abril de 2020

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro